



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316978-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que é agravante CELIO EURIVETTI GANDOLFO, é agravado MUNICÍPIO DE FLOREAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2316978-08.2024.8.26.0000

Agravante: Celio Eurivetti Gandolfo

Agravado: Município de Floreal

COMARCA: Nhandeara

VOTO nº 4.604

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade. Decisão que homologou laudo pericial e encerrou a instrução probatória. Matéria que não se encontra no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Inaplicabilidade da taxatividade mitigada, ante a ausência dos requisitos de urgência ou situação de perigo indicada no Tema 988/STJ. Matéria que poderá ser alegada como preliminar em eventual Recurso de Apelação. Inteligência do art. 1.009, § 1º, do CPC. Ademais, cabe ao Magistrado, enquanto destinatário das provas produzidas, estabelecer as que se identificam como necessárias à instrução do feito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indeferindo, igualmente, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, podendo apreciar livremente a prova carreada nos autos. Inteligência do art. 370 do CPC. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Célio Eurivetti Gandolfo**, em face da r. decisão de fls. 475, digitalizada em fls. 13 deste recurso, proferida na **Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade** nº 1001422-76.2021.8.26.0383, ajuizada em face da **Prefeitura Municipal de Floreal**, que tramita perante à Egrégia Vara Única da Comarca de Nhandeara, que homologou o laudo pericial de fls. 324/278, complementado em fls. 430/436, na origem, cujo inteiro teor aqui transcrevo, para melhor elucidação dos fatos:

“Vistos.

Em que pese a insatisfação da parte autora, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 324/378, complementado às fls. 430/436, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pois traz aos autos subsídios suficientes para o deslinde da causa e estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentados em métodos técnicos e idôneos.

Por conseguinte, declaro encerrada a instrução processual. Tornem-me conclusos para sentença.

(...)” (negritei)

Irresignada, interpôs a parte agravante o presente Recurso, alegando que a r. decisão homologou o laudo pericial, sem a devida análise das impugnações, de fls. 444/452 e fls. 453/461, o que enseja cerceamento de defesa. Argumenta que o perito analisou a atividade, mas não analisou o ambiente de trabalho e que a insalubridade está presente no ambiente e não na atividade.

Afirma que na UBS onde labora a agravante, todos os ambientes são insalubres, pois são suscetíveis a transmissão de vírus e bactérias, conforme laudo de fls. 462/472.

Ante o exposto, requer a atribuição de efeito modificativo ao presente recurso, devendo ser conhecido e provido, afim de reformar o despacho fls. 475 do processo principal 1001422-76.2021.8.26.0383, determinando-se ao Juízo de origem:

"a) A realização de nova perícia por outro profissional de confiança do Juízo, nos termos do art. 480 do CPC, tendo em vista que a matéria não encontra-se suficientemente esclarecida, a segunda perícia tem por objeto a correção e eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que essa conduziu, art. 480, § 1, do CPC, frisando-se que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao Juiz a apreciar o valor de uma e de outra, art. 480, § 1 a 3, do CPC;

b) Impugna-se integralmente o laudo pericial apresentado fls.324/378, complementando fls.430/436, manifesta-se pela discordância integral, diante dos argumentos expostos no autos principais;

c) Após a realização de nova perícia, deverá o magistrado formar seu convencimento, e seja julgado totalmente procedente a demanda, estando o Autor exposto a insalubridade, tais como: enterrar gato morto, esvaziar vasos d'água (dengue), vistoriar câmaras frias de mercados e açougues, vistoriar cemitérios, velório, aterro sanitário, farmácia, posto de saúde, utilização de reagente de cloro e cloro para esterilização de torneiras (para análise de água do município), não se pode analisar a exposição bem como a sua permanência de forma individual, a função que o Autor ocupa está exposto diariamente a agentes patogênicos biológicos pela sua própria função, conforme reza Decreto 3048/1999, Anexo II, não deverá o expert ficar adstrito a uma única Norma Regulamentadora, pois todas se entrelaçam e se completam, tampouco, utilizar-se de números de habitantes em relação a um ou outro município, sendo que o enquadramento decorre da lei, não importando quantidade de habitantes, inferência estatística e índice



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de desenvolvimento humano do município em questão;

d) Seja julgada totalmente procedente a demanda, tendo em vista que a Requerida não comprovou a entrega de EPI, ônus que lhe incumbia, tampouco constou em laudo pericial se houve ou não seu fornecimento capazes de neutralizar as atividade insalubre, de rigor, seja a Requerida condenada ao pagamento de adicional insalubridade;

e) A Analise do Laudo Pericial paradigma fls.462/472 do processo nº 1001413-17.2021.8.26.0383 da servidora Karla Bellatti Rangel, que labora no mesmo local de trabalho do Autor, e concluiu pela classificação das atividades como insalubres de grau médio 20% enquadramento no Anexo 14 da NR-15;"

Recurso tempestivo e desacompanhado do recolhimento do preparo recursal, já que usufrui Agravante o benefício da Justiça Gratuita (Fls. 116 da origem).

Decisão de fls. 15/20, deferiu o processamento do presente recurso, ausente pedido de efeito suspensivo em relação a decisão agravada, dispensando informações pelo MM. Juízo “a quo”.

Agravada apresentou contraminuta (fls. 26/32), suscitando preliminar de não cabimento de agravo de instrumento em face de decisão que homologa laudo pericial, por não estar prevista no rol taxativo do art. 1015, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz ainda que o pedido de realização de nova perícia por outro profissional de confiança do juízo não foi sequer apreciado pelo juízo de origem, ensejando supressão de instância. Assim, requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da r. decisão agravada.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Insurge-se a parte autora/agravante em face da decisão que homologou o laudo pericial de fls. 324/378, complementado às fls. 430/436, e encerrou a instrução probatória.

A Lei n.º 13.105/2015 (Novo CPC) modificou o sistema de decisões interlocutórias sujeitas ao recurso de agravo de instrumento, trazendo um rol taxativo das hipóteses do art. 1015 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no processo de execução e no processo de inventário”.
(negritei)

Assim, observo que nos presentes autos é incabível a impugnação quanto a decisão “a quo” que homologou laudo pericial produzido e encerrou a instrução probatória, por meio de recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que tal circunstância não está compreendida nas hipóteses de cabimento.

Não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça definiu que referido rol do art. 1.015, do CPC possui taxatividade mitigada no Resp 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), contudo, referido entendimento somente se aplica quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

(...)

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (...)

(Resp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, Dje de 19/12/2018)
- (Negritei)

Não se verifica urgência ou risco ao perecimento do direito a justificar a excepcional admissibilidade da interposição deste agravo, principalmente porque não haverá inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, quando então poderá suscitar referida matéria como preliminar em eventual recurso apelatório, já que referida questão não fica acobertada pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).

Outrossim, existem permissivos previstos no vigente Código de Processo Civil que possibilitam ao juiz, enquanto destinatário das provas produzidas, estabelecer as que se identificam como necessárias à instrução do feito, indeferindo, igualmente, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, cabendo, dessa forma, ao magistrado apreciar livremente a prova carreada nos autos, a teor do art. 370 do retromencionado *Códex*, que assim estabelece:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. (Negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o MM. Juiz da origem, destinatário das provas, avaliou ser de pouca utilidade a realização de nova perícia técnica requerida pela parte autora/agravante, em perfeita compatibilidade ao quanto previsto nos dispositivos supramencionados.

Assim, a corroborar o presente entendimento, convém destacar os seguintes julgados desta E. Corte, que, **em casos análogos**, *mutatis mutandis*, assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PROVA PERICIAL – INTERESSE RECURSAL – Recurso que se volta contra a r. decisão que, em ação de cobrança, indeferiu a produção de nova prova pericial – A mera insurgência da agravante contra as conclusões periciais é insuficiente para justificar a produção de nova prova pericial, devendo eventual nulidade da sentença (que sequer foi prolatada até o momento) ser arguida em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC – Ausência de interesse recursal – Precedentes desta C. Corte – Recurso não conhecido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2276141-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023) – (negritei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Agravo interposto contra decisão que homologou laudo pericial produzido na fase de conhecimento. 2. Recurso incabível, pois ausente qualquer hipótese do art. 1.015 do CPC. Teoria da taxatividade mitigada (Tema 988 STJ). Inexistência de urgência. 3. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2128173-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024) – (negritei)

“AGRAVO INTERNO – Tutela Cautelar Antecedente – Decisão de primeiro grau que homologou laudo pericial – Interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Estadual, que não foi conhecido por decisão monocrática – Insurgência fazendária - Descabimento – Decisão que homologa laudo pericial que não está não contemplada no rol taxativo estampado nos incisos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil - CPC – Precedentes desta Corte de Justiça – Ausente demonstração de urgência na espécie, a afastar a incidência da tese firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 3003456-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023) – (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Agravado de instrumento – Acidente do Trabalho – Decisão que homologou o laudo pericial encerrando a instrução – Decisão que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Taxatividade mitigada – Julgamento do Resp 1.696.96/MT – Tema 988 – Impossibilidade da interposição do agravo, eis que não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação – Ausência de previsão legal que se constitui em óbice insuperável ao conhecimento do agravo – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2103402-05.2019.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2019; Data de Registro: 10/06/2019) – (negritei)

Também é o mesmo entendimento adotado por esta C. 3ª
Câmara de Direito Público:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Indeferimento de produção de provas. Decisão não impugnável por meio de agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Possibilidade de arguição mediante preliminar de recurso de apelação (art. 1.009,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1º, do CPC). Taxatividade mitigada, reconhecida pelo STJ (Tema 988), não aplicável à espécie. Recurso inadmissível. Exegese da doutrina e da jurisprudência desta Corte de Justiça. Manutenção da decisão monocrática. Agravo interno improvido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2282363-31.2020.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021) – (negritei)

“Agravo de instrumento. Insurgência da agravante em relação à decisão pela qual indeferido o pedido de produção de prova pericial. Hipótese que não se inclui nas taxativamente previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, portanto.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2217483-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022) – (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROVA PERICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo agravante – Pleito de reforma da decisão – Não conhecimento – Inadequação do recurso interposto – Decisão que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pode ser objeto de agravo de instrumento, pois não está elencada no rol do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – AGRADO DE INSTRUMENTO não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2197122-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024) – (negritei)

“Agravo de Instrumento. Concurso Público. Indeferimento de prova pericial. Pretensão de reforma afastada. Ausência de abuso ou ilegalidade da decisão combatida. Magistrado que, na qualidade de destinatário da prova, pode indeferir as provas que considerar impertinentes. Inteligência do art. 370, parágrafo único do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2113920-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021) – (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Ante o exposto, de rigor o não conhecimento do recurso interposto por ausência de previsão legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto.

PAULO CICERO AUGUSTO PEREIRA
RELATOR